Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0064465-08.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0804827-04.2026.8.19.0067

Impetrante: Edinio Filipe Clemente Malaquias

Paciente: CHARLES DUARTE CRUZ

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Corréu: Antônio Luciano Santos da Rocha

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de CHARLES DUARTE CRUZ.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu, em 07/10/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 158, §§1º e 4º, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 09/10/2026 (ids. 311635717 e 311910833 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de demonstração de situação flagrancial e ocorrência de flagrante preparado; **(2)** ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva; **(3)** impossibilidade de atribuir ao paciente ameaças e atos de violência supostamente praticados por terceiros, sem demonstração de sua participação; **(4)** ausência de elementos concretos e contemporâneos que evidenciem o perigo decorrente da liberdade do paciente; **(5)** ausência de apreciação

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 14/10/2026 19:35:38
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

adequada do pedido de relaxamento da prisão formulado pela Defesa na audiência de custódia; **(6)** o paciente possui condições pessoais favoráveis, incluindo residência fixa, atividade profissional lícita, vínculos familiares e ausência de condenação transitada em julgado; e **(7)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante e o consequente relaxamento da prisão do paciente ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

No que tange à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que eventuais irregularidades ocorridas por ocasião da prisão em flagrante ficam

superadas com a sua conversão em prisão preventiva, porquanto esta constitui novo título judicial a justificar a privação da liberdade do paciente.

Note-se que este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos que seguem, *in verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO (...) 6. **Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade"** (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024) (...). (AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) – grifei;
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. **No que tange às irregularidades no flagrante, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> **preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.** (...) (AgRg no RHC n. 206.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.) – grifei.

Aliás, este também é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO INTERNO. ART. 33 LEI 11.343/06. (...) **Ademais, a alegada nulidade da prisão em flagrante é questão superada, diante do advento do decreto de prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional.** (...) (0032326-76.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/07/2021 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. Artigo 157, §2º, II do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 10/05/2017. Relaxamento. Revogação. **1. Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, a digna Autoridade apontada como coatora examinou os autos e proferiu decisão devidamente fundamentada convertendo a prisão em preventiva, transmudando-se, assim, o título prisional, ficando superada eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante**. (...) ORDEM DENEGADA. (0043944-57.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 19/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL (art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06 na forma do art. 69 do Código Penal). Alegação de ilegalidade na prisão em flagrante pela ausência de autorização judicial, ensejando a nulidade da custódia cautelar e, consequentemente, seu relaxamento. (...) **Nulidade da prisão em flagrante que resta superada à luz do advento da prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional. Entendimento do STJ.** (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0007451-71.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CELSO FERREIRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> FILHO - Julgamento: 28/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, não se verifica, ao menos em cognição sumária, a ocorrência do alegado flagrante preparado.

Com efeito, o flagrante preparado (ou provocado) se caracteriza pela atuação de agente provocador que induz o indivíduo à prática de determinada infração penal, adotando, simultaneamente, providências destinadas a impedir sua consumação, hipótese que configura crime impossível, nos termos do verbete nº 145 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.".

Diversamente, no flagrante esperado, os agentes policiais, após tomarem conhecimento da possível prática de determinada infração penal, se limitam a aguardar sua ocorrência para efetuar a prisão, sem qualquer interferência na vontade do agente.

Na hipótese dos autos, consoante se extrai dos elementos informativos, os policiais civis, após serem cientificados pelas vítimas acerca das supostas cobranças realizadas mediante grave ameaça, se dirigiram à residência destas, onde permaneceram aguardando a chegada do paciente e do corréu Antônio Luciano, que compareceriam ao local para receber determinada quantia em dinheiro.

Segundo os depoimentos dos policiais (ids. 311635718 e 311635719 – PJ*e*), por volta das 16h15, os investigados chegaram à residência, chamaram pelas vítimas e indagaram acerca do pagamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da parcela referente àquele mês, ocasião em que os agentes procederam à abordagem e efetuaram a prisão.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer atuação dos policiais destinada a induzir o paciente à prática da conduta delitiva, tendo os agentes apenas aguardado a chegada dos investigados ao local indicado pelas vítimas, circunstância que, a princípio, caracteriza flagrante esperado, modalidade que não padece de qualquer ilegalidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve condenação por extorsão. A parte agravante reiterou as teses de flagrante preparado, ausência de grave ameaça e ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia, pleiteando absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido e se as alegações de flagrante preparado, ausência de grave ameaça e ilicitude das provas por quebra da cadeia de custódia são aptas a infirmar a condenação por extorsão. III. RAZÕES DE DECIDIR O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada. A análise das teses defensivas implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. As instâncias ordinárias concluíram pela materialidade e autoria delitiva, bem como pela presença de grave ameaça, com base em depoimentos coesos da vítima, do policial militar e do mototaxista, além da prisão em flagrante e provas documentais. 7. **A alegação de flagrante preparado foi afastada, sendo configurado flagrante esperado, modalidade considerada lícita pela jurisprudência**. Não há demonstração de adulteração que invalide a

> prova questionada, afastando-se a alegação de quebra da cadeia de custódia. IV. DISPOSITIVO E TESE Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A análise de teses defensivas que demandem reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus. **3. O flagrante esperado, quando a iniciativa criminosa parte do agente e a polícia apenas monitora a situação, é considerado lícito**. A ausência de demonstração de adulteração afasta a alegação de quebra da cadeia de custódia. (...) (STJ, AgRg no HC nº 1.019.146/MG, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em sessão virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025) – grifei.

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, ao apreciar hipótese semelhante, envolvendo a suposta prática do crime de extorsão, afastou a alegação de flagrante preparado, reconhecendo a licitude da atuação policial consistente em aguardar a chegada do investigado ao local indicado pela vítima, sem qualquer induzimento à prática delitiva, consoante se pode verificar pelo aresto que se segue:

> **Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação de extorsão contra pessoa idosa, praticado diversas vezes, em continuidade delitiva.** Writ que sustenta a inépcia da exordial, tece considerações sobre o mérito da imputação acusatória, alegando ter ocorrido 'flagrante preparado' (Súmula 145 do STF), razão pela qual reputa nula a prisão, bem como questiona a fundamentação do decreto prisional e o binômio necessidade-conveniência da cautela, repercutindo os atributos favoráveis do Paciente e invocando o princípio da proporcionalidade. Hipótese que se resolve em desfavor da impetração. **Cenário dos autos que, em linha de princípio, não aponta para um virtual induzimento do Paciente à prática do crime de extorsão, com a adoção, simultânea, a cargo do agente provocador, de providências tendentes a tornar a consumação absolutamente inviável.** (...) **Situação verificada na espécie bem mais se adequa à hipótese do flagrante esperado, instituto que não exibe qualquer restrição jurídica decorrente (precedente).**

> **Orientação do STJ no sentido de que "inocorre o dito flagrante preparado quando o próprio acusado é quem conduz o ato delituoso, não sendo, portanto, induzido por qualquer ação da vítima".** (...) (TJRJ, HC nº 0022322-09.2023.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, Terceira Câmara Criminal, julgado em 26/04/2023) – grifei.

Ademais, a alegação defensiva de que o paciente não teria participado das ameaças e dos atos de violência anteriormente praticados contra as vítimas, bem como de que sua presença no local dos fatos decorreria de atividade comercial lícita, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Essa, aliás, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) **5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus**. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.** (...) (STJ - AgRg no HC: 802231 ES 2023/0043255-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) – grifei.

A análise acerca da efetiva participação do paciente na empreitada criminosa, assim como da existência de eventual ajuste prévio com o corréu, constitui matéria a ser devidamente esclarecida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, neste momento processual, antecipar juízo definitivo acerca da autoria delitiva.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, seja porque a superveniente conversão em preventiva constitui novo título judicial a justificar a privação da liberdade do paciente, seja porque, ao menos em cognição sumária, os elementos informativos não evidenciam a ocorrência de flagrante preparado, mas, em princípio, de flagrante esperado, modalidade admitida pelo ordenamento jurídico.

Não merece prosperar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 09/10/2026 no id. 311910833 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão preventiva, conforme registro audiovisual. A Defesa Técnica do(a)(s) custodiado(a)(s), por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória a(o)(s) custodiado(a)(s), devido à ausência dos requisitos subjetivos e objetivos justificadores da segregação cautelar, com a fixação de medidas cautelares diversas, as quais se mostrariam suficientes in casu (registro audiovisual da manifestação acostado aos autos). Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) após sistematicamente desde o ano de 2024 coagirem, constrangerem e ameaçarem as vítimas mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a pagar para eles mensalmente indevidas vantagens econômicas, à guisa de infindáveis juros extorsivos. As vítimas relataram que os criminosos chegaram à residência das vítimas, num um JEEP COMPASS, de cor prata, desembarcaram e passaram a chamar por ROSINETE, perguntando ao casal quanto possuíam para quitar a parcela do mês. Nesse momento, eles receberam voz de prisão em flagrante e foram arrecadados em poder deles dois aparelhos de telefonia celular e a importância de R$ 3.000,00 (três mil Reais) em espécie, cuja procedência não souberam ou não quiseram explicar, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Extorsão, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 311635724), o auto de apreensão (index 311635738 - 311635743) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal". Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso II do Código de Processo Penal, haja vista ter o crime sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão. (...)".

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 311635717), do registro de ocorrência (id. 311635724), dos autos de apreensão (ids. 311635738 e 311635743) e dos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 311635718, 311635719, 311635720, 311635721, 311635722 e 311635723 – PJ*e*), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **extorsão majorada pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima** (art. 158, §§1º e 4º, do Código Penal).

Note-se que a imputação é de prática crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

Consoante se extrai dos elementos informativos coligidos em sede inquisitorial, as vítimas Rosinete da Silva Tavares e Amaro Jorge Lima Alencar teriam sido submetidas, desde o ano de 2024, a reiteradas cobranças de valores supostamente devidos a título de empréstimos, mediante violência e grave ameaça, inclusive com emprego de arma de fogo, sendo constrangidas a realizar pagamentos mensais de quantias exigidas a título de juros extorsivos.

Segundo narrado, as vítimas teriam realizado diversas transferências bancárias, por meio de PIX, em favor do paciente CHARLES DUARTE CRUZ, do corréu ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA e de terceiro indivíduo, identificado como LUCAS DIAS ROSA, no período compreendido entre os anos de 2024 e 2026, tendo procurado a autoridade policial após não mais conseguirem suportar as cobranças, diante do temor de sofrerem represálias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta, ainda, que, em 07/10/2026, o corréu ANTÔNIO LUCIANO teria entrado em contato com uma das vítimas para exigir o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, informando que compareceria à residência do casal acompanhado do paciente, uma vez que o dinheiro cobrado pertenceria a este.

Naquela mesma data, por volta das 16h15, o paciente e o corréu teriam comparecido à residência das vítimas em um veículo *Jeep Compass*, de cor prata, ocasião em que passaram a chamá-las e a indagar acerca da quantia disponível para o pagamento da parcela exigida, sendo surpreendidos pelos policiais civis que aguardavam no local e efetuaram a prisão em flagrante. Durante a abordagem, foram apreendidos dois aparelhos celulares e a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) em espécie, encontrada em poder do paciente.

A gravidade concreta da conduta, portanto, não decorre apenas da natureza abstrata do delito imputado, mas, sobretudo, do *modus operandi* descrito nos autos, caracterizado pela suposta prática reiterada de cobranças extorsivas ao longo de aproximadamente dois anos, mediante intimidações, violência e grave ameaça, inclusive com emprego de arma de fogo, bem como pela exigência de pagamentos mensais que teriam comprometido a própria subsistência das vítimas.

Tais circunstâncias, aliadas aos indícios de participação do paciente nas cobranças, evidenciados pelas transferências bancárias realizadas em seu favor e por seu comparecimento à residência das vítimas para exigir o pagamento de nova parcela, revelam, ao menos em cognição sumária, a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA**. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. **1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.** 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 223538 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023) – grifei;
>
> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR,

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I, que "**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítimas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tal como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta

a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**" (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE